

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ANTONIO CARVALHO ALVES JÚNIOR

**LIBERDADE RELIGIOSA: disposições acerca do direito à liberdade de
religião na Constituição brasileira**

**São Luís – MA
2017**

ANTONIO CARVALHO ALVES JÚNIOR

**LIBERDADE RELIGIOSA: disposições acerca do direito à liberdade de
religião na Constituição brasileira**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Maranhão, como requisito para a obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Valéria Maria Pinheiro
Montenegro

**São Luís – MA
2017**

Alves Júnior, Antônio Carvalho.

Liberdade religiosa: disposições acerca do direito à liberdade de religião na Constituição brasileira/ Antônio Carvalho Alves Júnior. - 2017.

55 f.

Orientadora: Valéria Maria Pinheiro Montenegro.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. 1.

1. Constituição. 2. Liberdade. 3. Liberdade religiosa. 4. Religião. I. Montenegro, Valéria Maria Pinheiro. II. Título.

ANTONIO CARVALHO ALVES JÚNIOR

**LIBERDADE RELIGIOSA: disposições acerca do direito à liberdade de
religião na Constituição brasileira**

Monografia apresentada ao do Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Valéria Maria Pinheiro Montenegro (orientadora)

Examinador 01

Examinador 02

Dedico esse trabalho aos meus pais e à minha esposa, pessoas a mim tão caras e com quem orgulhosamente divido cada conquista.

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, por sua bondade, pelo cuidado constante e por todas as bênçãos que graciosamente nos tem concedido.

Aos meus queridos pais, Antônio e Cleonice, a quem devo as primeiras lições de amor, respeito, generosidade e princípios. Se hoje estou concluindo este curso é porque deles obtive todo o incentivo, aprendendo sempre acerca da importância da educação.

À minha amada Nayara, esposa preciosa, pelo encorajamento, apoio incondicional e compreensão nos períodos de privações ocasionados pelos compromissos estudantis.

Aos professores do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão e todos os colegas do curso de Direito com quem tive o prazer de aprender e discutir durante esses anos de aprendizado formal e pessoal, e em especial à tão singular professora Valéria Montenegro, que tão pronta e gentilmente se dispôs a orientar o presente trabalho.

A todos, de coração, minha gratidão!

“Todos nós desejamos o progresso, mas se você está na estrada errada, progresso significa fazer o retorno e voltar para a estrada certa; nesse caso, o homem que volta atrás primeiro é o mais progressista.”

C. S. Lewis

RESUMO

Esta pesquisa analisa, de forma geral, como se dá no Brasil a proteção Constitucional à liberdade de religião, discutindo-se o princípio da igualdade e da liberdade e averiguando quais são as formas de relacionamento entre o binômio Estado–Igreja, para que se possa enquadrar o modelo brasileiro. Aprofundando o debate, caracteriza-se no estudo a amplitude do direito ora apreciado, delineando a evolução do tema nas anteriores Constituições brasileiras até alcançar a referência atual, norteadas por seus princípios fundamentais, dos quais se sublinham a dignidade da pessoa humana e o pluralismo. Adiante, se investigará o direito à liberdade religiosa conforme positivado na Constituição de 1988. A problemática do trabalho está em delimitar como ocorre no Brasil a proteção às crenças, buscando-se destacar quais os principais dispositivos constitucionais que se relacionam com o tema, ante a constante luta pelo respeito aos mais diversos credos, ao direito de escolher crer (ou não crer), essenciais para uma plena liberdade e democracia, esclarecendo a abrangência do direito, tendo em vista que, sendo Direito Fundamental, não se pode admitir que o indivíduo seja prejudicado, de qualquer forma, por sua crença declarada. Nessa perspectiva, enfoca-se a Liberdade Religiosa no direito constitucional pátrio.

Palavras-chave: Liberdade. Religião. Liberdade Religiosa. Constituição.

ABSTRACT

This research analyzes, in a general way, how in Brazil the Constitutional protection of freedom of religion is discussed, discussing the principle of equality and freedom and investigating what are the forms of relationship between the Church-state binomial, so that it fits the Brazilian model. Deepening the debate, no study is characterized the scope of the law or appreciated, delineating a development of the theme in the previous Brazilian Constitutions until reaching a current reference, guided by its fundamental principles, which emphasize the dignity of the human person and pluralism. The problem of the work is to delimit how to hide in Brazil the protection of beliefs, seeking to highlight which are the main constitutional devices that relate to the subject, in front of the Consistent Consistent with the right to choose to believe (or not to believe), the Requirements for full freedom and democracy, clarification of law, existence of law, Fundamental Law, it is not possible to admit that the individual is in any way prejudiced by his stated belief. From this perspective, religious freedom focuses on the constitutional right of the mother country.

Keywords: Freedom. Religion. Religious freedom. Constitution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTO ESTRUTURAIIS: IGUALDADE, LIBERDADE, RELIGIÃO E O ESTADO	12
2.1	Igualdade.....	12
2.2	Liberdade	14
2.3	Religião	16
2.4	Relacionamento Estado-religião	18
3	LIBERDADE RELIGIOSA: AMPLITUDE, EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	22
3.1	Amplitude.....	22
3.2	Liberdade religiosa e a evolução constitucional brasileira.....	25
3.3	Princípios fundamentais.....	29
3.3.1	Dignidade da pessoa humana	29
3.3.2	Pluralismo.....	34
4	LIBERDADE RELIGIOSA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	37
4.1	A Liberdade religiosa e os direitos individuais	37
4.2	Organização do Estado brasileiro e liberdade religiosa	41
4.3	O sistema tributário e a liberdade religiosa	44
4.4	A ordem social e a liberdade religiosa	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema deu-se em função de ser a religiosidade um fenômeno social amplamente discutido e relevante, que abrange todas as classes sociais e que tem alcançado considerável projeção jurídica, uma vez que o país é democrático (e laico) e deve sempre assumir postura de combate a todas as formas de discriminação ou privilégios, e a intolerância religiosa, não obstante ser o Brasil um país tão plural, ainda é um problema que persiste. Assim, procura-se através da pesquisa demonstrar a importância, para a democracia, do exercício da liberdade de religião, pois a Constituição da República a consagra em uma série de referências, tais quais serão vistas a seguir.

Busca-se neste trabalho trazer esclarecimentos acerca da legitimidade conferida na Constituição à liberdade que os cidadãos têm de exercer (ou não) uma determinada fé, sem qualquer constrangimento ou intervenção por parte do Estado ou de outrem.

Em vista disso, pretende-se enfatizar o debate sobre a liberdade de crença religiosa que todos devem usufruir no território pátrio. Liberdade de religião constitui um dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, verificada sua pertinência ante ao fato de ser tal tema um dos fatores que mais suscitam discórdias e guerras no mundo inteiro.

É previsto, no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988 a inviolabilidade da "liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias". É deste modo que o princípio abrange a liberdade de crença e culto, que serão estudados durante o trabalho, com as disposições do ordenamento jurídico.

A pesquisa objetiva trazer à tona as discussões e análises acerca do tema, pretendendo demonstrar a significância da liberdade de crença no país, buscando contribuir para a busca de uma sociedade mais justa e consciente e mesmo com os demais acadêmicos e profissionais da área, fomentando tal debate sobretudo pelo escopo de ser o Brasil um país laico e plural, possuindo grande variedade de segmentos religiosos, muitos dos quais antagônicos em seus credos.

Acredita-se na relevância social desta pesquisa, uma vez que o Estado Brasileiro, embora seja laico, possui forte tradição religiosa e ao mesmo tempo multifacetada, tendo em seu território seguidores de diversos credos, restando clara a necessidade da convivência minimamente respeitosa e mesmo harmoniosa das religiões entre si e com o Estado.

A presente monografia foi subdividida da seguinte forma: o primeiro capítulo é essa introdução.

O capítulo segundo trata dos princípios da igualdade e da liberdade, além de fazer apontamentos conceituais acerca da religião e dos possíveis modelos de relacionamento entre o Estado e a igreja.

No terceiro capítulo pretende-se abordar a liberdade religiosa em si, principiando pela demonstração de sua amplitude e seguindo por sua evolução histórica nas Constituições brasileiras, desde a época do Império até a Carta Maior atual com seus princípios fundamentais, tais quais mais notadamente destacados a dignidade da pessoa humana e o pluralismo.

O quarto capítulo busca identificar quais são as principais referências positivadas na Constituição de 1988 acerca da liberdade de religião, implementadas para garantir a efetivação de tão notável direito fundamental. Nesse contexto, se versará sobre a liberdade religiosa e os direitos individuais, também sobre a organização do Estado brasileiro, sobre o sistema tributário e a ordem social. E por fim, a conclusão, expondo as principais aplicações resultantes da pesquisa. E assim, mediante todas as informações coletadas no estudo, será possível verificar o atual momento da liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro, com vistas a contribuir de forma científica e acadêmica para o curso de Direito e demais áreas de conhecimento afins.

O procedimento metodológico utilizado será o de revisão bibliográfica, desenvolvendo-se a pesquisa em material já elaborado, constituído principalmente de obras e teses pertinentes ao tema. O desenvolvimento da presente pesquisa será igualmente fundado nas normas da Universidade Federal do Maranhão- UFMA, utilizando os critérios de citações e referência de acordo com as normas aplicadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT.

2 ASPECTOS ESTRUTURAIS: IGUALDADE, LIBERDADE, RELIGIÃO E O ESTADO

Este capítulo focaliza, de forma breve, a igualdade e a liberdade, que são princípios amplamente prestigiados pela Constituição de 1988 e que representam verdadeira diretriz de sustentação do Estado Social e Democrático de Direito, estando ambos entrelaçados à dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, se associa diretamente com o tema ora examinado, como se aludirá adiante. Serão registrados ainda apontamentos acerca do fenômeno religioso, tão marcadamente inerente à experiência humana. Por fim, tratar-se-á das formas de relacionamento Estado-Religião, para que se possa identificar qual o modelo brasileiro.

2.1 Princípio da igualdade

Igualdade é princípio norteador da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, constituindo-se a base da noção de democracia e cidadania.

Paulo Bonavides afirma que igualdade é aquele que mais tem crescido em importância dentre todos os direitos fundamentais no Direito Constitucional dos dias atuais, constituindo, indubitavelmente, a espinha dorsal do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica. Com a liberdade, compõe o eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo (BONAVIDES, 2014, p. 384).

Celso Ribeiro Bastos (2010, p 323) assevera que a igualdade é o mais amplo dos princípios constitucionais, não se verificando refúgio onde ela não recaia.

Pode ser entendido, assim, como o princípio de sustentação do Estado Social e Democrático de Direito, sendo aquele que orienta e no qual se assentam todos os demais princípios. Afirmando este posicionamento, o jurista José Afonso da Silva (2016, p. 211) ensina que “a Igualdade constitui o signo fundamental da democracia”.

Previsto expressamente na Constituição em seu artigo 5º, é por meio deste princípio que todos os demais direitos fundamentais enunciados nos incisos do supradito artigo podem ser garantidos. *In verbis*, o artigo 5º, caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Portanto, deve-se dispensar tratamento e direitos de forma igualitária a todos, seja no que diz respeito a possibilidades e oportunidades em questão de liberdade de expressão ou em qualquer outro direito assegurado por Lei. Dessa forma, os direitos devem ser estendidos para todos os cidadãos, independentemente de sexo, cor de pele ou preferência religiosa.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 23):

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

É claro que legislador quando escreveu que todos são iguais não pretendeu o nivelamento de pessoas que são tão diferentes, com o que não se alcançaria a pleiteada igualdade.

Para que a efetiva igualdade seja observada, deve-se ter em conta as diferenças dos sujeitos do caso concreto, visto que não se veria justiça ao se conferir, por exemplo, a mesma carga tributária a pessoas de rendas diferentes, ou entender que possuem equiparação de forças numa relação trabalhista um empregado assalariado e uma grande empresa. Também são tratados desigualmente, em razão da sua condição, gestantes, portadores de necessidades especiais, pessoas idosas, crianças, etc. Ao serem tratadas na medida da sua desigualdade, poderão se igualar a todos em direitos e obrigações. Não obstante, ressalte-se também que, para se aferir a legitimidade de uma regra discriminatória em face do princípio da igualdade, é necessária uma justificativa racional para a atribuição do tratamento jurídico diversificado (MELLO, 2015, p.24).

Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 324) situa o princípio diante de algumas situações, as quais, demonstra ele, restam desautorizadas:

O caso do racismo em que a ordem jurídica passa a perseguir determinada raça minoritária, unicamente por preconceito das classes majoritárias. Na mesma linha das raças, encontram-se o sexo, as crenças religiosas, ideológicas ou políticas, enfim, uma série de fatores que os próprios textos constitucionais se incumbem de tornar proibidos de diferenciação. Não se pode admitir uma lei que discrimine em função desses critérios.

Ao longo do tempo e da evolução histórica, intensificaram-se as lutas contra essas discriminações, o que só foi possível através do princípio da igualdade, o qual, como visto, assumiu destaque no Estado democrático. Com base nesse princípio, veda-se pelo ordenamento jurídico qualquer ordem que tenha caráter preconceituoso, discriminatório ou racista. Nesse contexto, infere-se que não faz sentido algum estabelecer a preferência religiosa como critério discriminatório para quaisquer fins.

2.2 Princípio da liberdade

O termo “liberdade” tem origem no latim *libertas*, de *liber* (livre) e “significa, no conceito jurídico, a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas as regras legais instituídas” (De Plácido e Silva, 2016, p. 845).

Paulo Gustavo Gonet Branco, Inocêncio Coelho e Gilmar Mendes (2016, p. 42), ao abordarem a liberdade e a igualdade, expõe:

Liberdade e Igualdade constituem dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, premissa fundamental do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema de direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira. As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas.

Se o Estado democrático apregoa esta liberdade, sendo ela inerente à dignidade humana, todos no território pátrio a possuem como prerrogativa garantida pela Constituição Federal, pois, como ensina José Afonso da Silva (2016, p. 233) “a liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Nesse sentido, conclui Afonso da Silva (2016, p.234) que “a liberdade está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, uma vez que

não há dignidade sem liberdade, sendo esta interligada ao bem-estar e felicidade do ser humano, por isto norma constitucional”.

Pertinente a exposição de Norberto Bobbio (2002, p. 48), quando em relação à liberdade diz ser “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos”. Deste modo, a liberdade proporciona ao sujeito a contingência de não ser coagido a fazer o que não tem vontade e a não repressão por deixar de fazer, por inexistência de vontade, dentro dos limites legais. Nesse mesmo sentido, o referido autor continua a esclarecer (BOBBIO, 2002, p. 51):

A situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros. Essa forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais propriamente, de autonomia.

Por tudo, não resta dúvida de que a liberdade é um princípio basilar dos mais significativos num país democrático de direito. No magistério de Dirley da Cunha Junior (2016, p. 666), o direito à liberdade consiste na “prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determinar-se conforme a sua própria consciência.

Conforme Thiago Massao Cortizo Teraoka (2010, p. 62), “a liberdade corresponde ao direito, *prima facie* garantido, de fazer o que se quer.”

Outra definição relevante pode ser observada na redação da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, artigo IV:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei podem determinar (FRANÇA, 1979).

A despeito dos vários séculos percorridos, tal conceito de liberdade segue perene. E continuaram os legisladores a positivá-la nas constituições, visto tratar-se de prerrogativa indispensável para um efetivo Estado Democrático de Direito. Na dicção de Júlio Marino de Carvalho (1998, p. 236), “o ideal de liberdade é fundamento da construção democrática, e deve ser zelosamente aferido porque nele há sempre o risco de competição com outros valores identicamente respeitáveis”.

Para que haja realmente o exercício sadio do direito à liberdade, sem ferir o direito de outrem, deve-se ter a observância clara daquilo que representa tal preceito,

a fim de que a liberdade de um não venha a atingir direito do outro. A liberdade é direito de todos, mas deve ser gozada sob a cautela de não lesar bem jurídico alheio ou perturbar a ordem e a paz social. Em vista disso, compete ao Estado erigir sistema de limitações à liberdade de todo àquele que, ao exceder sua garantia, afeta o exercício de direitos de outro ou da coletividade (CRETELLA JÚNIOR, 1986, p. 23).

Nesta esteira, Jacques Robert (apud CRETELLA JÚNIOR, 1986, p. 24) afirma:

A "liberdade é, em suma, o poder que tem o indivíduo de exercer e desenvolver atividade física, intelectual e moral, sem que o Estado possa fazer-lhe restrições, nesse particular, a não ser aquelas necessárias para salvaguardar a liberdade de todos".

Não se considera, portanto, tratar-se de direito absoluto, pois deve possibilitar a coexistência com outros direitos. O exercício concreto da liberdade, assim, encontra-se restrito por outros princípios constitucionais e por regras impostas pelo ordenamento jurídico. Entenda-se, entretanto, que a liberdade deve ser limitada, mas que esses limites devem ser mínimos de modo a garantir a coexistência dos direitos.

A liberdade, como um direito em sentido amplo, prevista no artigo 5º da Constituição da República, compreende as modalidades liberdade de ação, de locomoção, de opinião ou pensamento, de expressão de atividade intelectual, artística científica e de comunicação, de informação, *de consciência e crença*, de reunião, de associação e de opção profissional (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 666).

2.3 Religião

Religião é fenômeno que encerra estreita conexão com todas as esferas sociais, e sua existência como experiência humana fundamental, concebida mais simplesmente como a busca da experiência transcendental, não raras vezes independente da razão, esteve invariavelmente patente na vida e história do homem, apresentando-se como uma necessidade para entender a vida, surgindo como recurso apto à desvendar os mistérios do mundo caótico que afigurou-se ao homem desde o início dos tempos (ROSENDAHL, 1996, p.11).

É notável que a religião, independentemente de cultura ou época, sempre esteve presente na vida do ser humano. É verdade também que através da filosofia e sua

participação racionalista romperam-se grandes críticas acerca dessa seara, mas ela nunca deixou de existir.

Marilena Chauí, (2014, p.15) argumenta:

Começa-se distinguindo entre Filosofia e religião e até mesmo opondo uma à outra, pois ambas possuem o mesmo objeto (compreender o universo), mas a primeira o faz através do esforço racional, enquanto a segunda, por confiança (fé) numa revelação divina.

Definir o que é religião é questão delicada. Deve-se ter o cuidado de buscar uma conceituação que seja ampla, aberta, a ponto de abranger quaisquer manifestações relacionadas à crença no sobrenatural e evitar restrições desnecessárias, de maneira a excluir esta ou aquela manifestação religiosa da proteção constitucional (TERAOKA, 2010, p. 45).

Gaarder, Hellern e Notaker (2000, p. 17) explicam que "religião é expressão da relação entre o homem e o poder sobre-humano no qual ele acredita ou do qual se sente dependente".

Para exercer essa manifestação religiosa, o Brasil protege a liberdade de crença (ou descrença), sendo um direito constitucional garantido a todos, e assim, todo cidadão tem, ou deveria ter, sua liberdade e livre arbítrio de escolher a religião que melhor se enquadra em sua fé ou maneira de cultuar a divindade (WEINGARTNER NETO, 2008, p. 92).

Trazendo a explicação de Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 104), a religião engloba duas dimensões: uma 'espiritual', na qualidade de inata à alma do indivíduo; e outra 'externa', que requer um aparato, uma cerimônia, uma solenidade".

A liberdade a que se refere a Constituição também engloba, então, a de fazer sua solenidade ou liturgia consoante os parâmetros de sua religião. Segundo Paulo Adragão, (2002, p. 17), a religião é definida como:

O conjunto de crenças visando um ser ou poder superior e sobrenatural em relação aos seus crentes, os quais aspiram estabelecer relações mediante a observância de um conjunto de regras de conduta, ritos e práticas.

Weingartner Neto (2007, p. 110), depois de examinar conceitos de vários autores, relata a complexidade de indicar uma definição jurídica para religião que seja satisfatória, em virtude dos diversos elementos presentes no plano das religiões – o extenso número de segmentos religiosos a serem alcançados, os elementos próprios do

fenômeno religioso, Deus, culto, felicidade, emoções, etc., além de não haver um consenso a respeito de "o que é religião". O autor considera que "não se trata de um conceito exclusivamente jurídico", declara que "religião se relaciona com a adoração de uma divindade, no reconhecimento da dependência humana em relação a poderes naturais ou sobrenaturais" (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 111).

É interessante notar que a religião não somente difundiu a existência de seres "supremos", mas também desempenhou na história geral importante papel ao editar fundamentos éticos e morais para o convívio social, dando origem a diversas instituições hoje consolidadas. Ela moldou costumes e exterminou diversas práticas que, se antes comuns, hoje consideradas inconcebíveis em um mundo minimamente civilizado. Tendo como pressuposto a busca de elevar os homens à experiência com o divino, dita aos membros da sociedade regras de boa moral, costumes e adequação social a sistemas éticos, demonstrando nesse contexto ter função relevante (SILVA NETO, 2013, p. 18).

Segundo Thiago Teraoka, (2010, p. 44): "religião é a crença e a manifestação da crença no poder divino ou sobrenatural, baseada na fé, ainda que haja pretensão à correção científica por parte de seus seguidores". Para ser considerada como religião, não se faz necessária, portanto, uma sistematização teológica, nem grande unidade organizacional ou mesmo vinculação a um determinado líder, de modo que se abarque na proteção jurídica toda experiência de fé no transcendente, no espiritual (TERAOKA, 2010, p. 45).

Assim, o relevante a se enfatizar é que, para a busca da proteção constitucional, as opções religiosas devem ser consideradas indistintamente, sem preferências, estando amparadas as liberdades de crer ou não crer, de escolher e praticar a sua fé, seja ela o candomblé, o cristianismo, o espiritismo, o islamismo, o budismo, o ateísmo, etc.

2.4 Relacionamento Estado-Religião

Verifica-se na história diversos modelos de relacionamento entre Estado e religião. A partir da observação das principais distinções registradas pela doutrina para classificar esse relacionamento, Manoel Jorge e Silva Neto (2013, p. 38) infere a existência de três principais possibilidades: a confusão, a união e a separação.

Primeiramente, a confusão exclui a dualidade entre poder político e religião, traduzindo-se em uma só instituição composta por Estado e Igreja, não sendo possível delinear onde começa um e termina o outro, visto que não há um limite entre ambos, a autoridade eclesiástica confundindo-se com a autoridade estatal e vice-versa. Nessa hipótese, não há opção da sociedade por um segmento religioso; na verdade, o Estado é próprio segmento religioso e a religião é o Estado (SILVA NETO, 2013, p. 39).

Rivero e Moutouh (2006, p. 525) mencionam como exemplo deste modelo as antigas civilizações islâmicas, nas quais a única fonte de todo o direito era o Alcorão. Vale dizer que ainda hoje há países onde se mantêm a característica da confusão, podendo ser citados o Vaticano e o Irã como exemplos de confusão entre o Estado e a Igreja.

No caso da união, por sua vez, é observada a dualidade entre Igreja e Estado, ou seja, os dois entes são distintos, mas unidos. Vê-se aberto nesse modelo um leque de relações entre os dois poderes, contudo, difícil é a delimitação de atuação da sociedade política e da confissão religiosa. Nota-se, aqui, uma clara preferência da sociedade política por um dado segmento religioso, tal como ocorreu com a Constituição imperial brasileira de 1824.

Nessa perspectiva, Rivero e Moutouh (2006, p. 525) consideram ser este um modelo inclinado a atritos, como sucedera, no decorrer da história, entre as monarquias cristãs e o papado. Os autores seguem problematizando, ao explicar que o poder religioso e o poder estatal são exercidos por autoridades que, mesmo que pretensamente espirituais, são humanas e acessíveis à vontade de poder. O soberano procura captar, para pô-lo a seu serviço, o poder espiritual, e os chefes religiosos procuram sujeitar o poder temporal para fortalecer o domínio que têm sobre a sociedade.

Ao elaborar classificação semelhante acerca das relações entre Estado e confissões religiosas, Jorge Miranda (apud WEINGARTNER NETO, 2007, p. 146) afirma que:

A união pode se apresentar com autonomia relativa, ou haver preeminência de um dos poderes sobre o outro. Desta forma, quando o poder político se revela elevado perante o poder religioso, tem-se o regalismo. De outra banda, quando ocorre o inverso, e o poder religioso tem ascendência sobre o poder político, caracteriza-se o clericalismo.

Ainda no que se refere ao modelo da união, pertinente aludir duas circunstâncias distintas. Numa delas, o Estado pode privilegiar um segmento religioso em prejuízo de outros, como aponta Manoel Jorge e Silva Neto (2013, p. 41), referindo o modelo pátrio empregado na Constituição Imperial de 1824, em clara preferência pela Igreja Católica. Em sentido diverso, Jean Rivero e Hugues Moutouh (2006, p. 526) acrescentam que o Estado pode outorgar seu reconhecimento oficial a várias religiões, não só a uma única, para quem seriam prestadas ajuda material, sendo, no entanto, exercido certo controle.

Tem-se, por fim, a separação entre o Estado e a religião. Esta última forma de relacionamento também é muito encontrada na atualidade, principalmente porque a compostura laica do Estado pós-moderno está conformada pelo princípio democrático-republicano, a partir do qual podem ser extraídas consequências de relevo, como a impossibilidade de uma ação política seguir, prestigiar ou subvencionar facção religiosa (SILVA NETO, 2013, p. 41).

A origem desse modelo remonta ao constitucionalismo liberal. Necessário mencionar, nesse contexto, o inglês John Locke, que recebeu de Norberto Bobbio a alcunha de “campeão dos direitos de liberdade” por ser precursor em prever a religião e sua separação da vida civil das pessoas e do Estado (MINÁ, 2014, p. 13). Locke (*apud* MINÁ, 2014, p. 14) defendeu, na segunda metade do século XVII:

Eu creio acima de todas as coisas na necessidade de distinguir os assuntos do governo civil daqueles da religião e o estabelecimento dos limites que existem entre um e outro. [...] a Igreja em si mesma é uma coisa absolutamente separada e distinta do bem comum.

O autor considerava, como se percebe, que os assuntos do Estado não deveriam ser confundidos com os assuntos religiosos, enquanto a Igreja deveria deter-se às questões espirituais, considerando assim que os âmbitos de ação de cada um são enfaticamente delimitados, sob pena de haver controvérsias, no caso de intersecções.

É fato, consoante afirmam Rivero e Moutouh (2006, p. 526), que o Estado hesitou muito tempo em privar sua autoridade de um alicerce sobrenatural e em deixar inteira autonomia às Igrejas. Entretanto, uma vez consumado esse distanciamento, foram detectadas várias nuances das formas de relação, sobretudo, no que concerne a um maior ou menor grau de cordialidade entre tais entes. Diante de tal premissa, cabe discutir dois conceitos distintos: laicidade e laicismo. André Ramos Tavares (2016, p. 18) explica:

O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e no cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já a laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida.

A laicidade consiste, assim, na separação entre o poder público e as congregações religiosas. Não há, no Estado, uma dimensão religiosa. Porém, o poder estatal mantém uma postura de respeito à religião, isto é, as instituições estão apartadas, mas não são inimigas, todavia, demonstrada a impossibilidade de que seja prestigiado ou subvencionado qualquer segmento religioso. De outra parte, no que concerne ao laicismo, constata-se o racionalismo elevado a nível máximo, sendo negada qualquer transcendência, de modo a delinear-se hostilidade para com toda crença sobrenatural e às suas práticas de forma ampla; é, com efeito, uma oposição, um juízo de valor negativo (MINÁ, 2014, p. 14).

3 LIBERDADE RELIGIOSA: AMPLITUDE, EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo, será investigado em primeiro lugar a amplitude da liberdade religiosa. Muitos acreditam que o direito em questão representa meramente a outorga de um direito à pessoa de crer no que quiser, mas, como se verá, o bem protegido possui raio de ação muito mais amplo.

Sem olvidar também que a liberdade de religião no Brasil foi solidificada num processo de construção histórica, se fará um rápido bosquejo histórico da liberdade religiosa no contexto das Constituições brasileiras, registrando a gradativa evolução acerca do tema.

Ainda, não obstante ser a liberdade religiosa direito prescrito no rol dos direitos fundamentais formais, instituídos no artigo 5º, outro domínio da Constituição de 1988 que não deve escapar à apreciação em se tratando do tema estudado é o referente aos princípios fundamentais localizados nos artigos 1º a 4º.

3.1 Amplitude

A concepção comumente aceita em termos de direito à liberdade religiosa está atrelada à prerrogativa conferida à pessoa de acreditar na existência de uma divindade e professar a fé respectiva. Contudo, ao se referir à liberdade de religião, abrange-se mais do que o simples direito de optar por um determinado segmento religioso, como talvez possa parecer ao observador menos atento. Trata-se de reducionismo do direito em que consta importante equívoco. Efetivamente, a concepção compreende uma diversidade de direitos, de titularidade tanto individual como coletivo (SANTOS JÚNIOR, 2007. p. 52).

Com efeito, seguindo a classificação feita pelo constitucionalista José Afonso da Silva, 2016, p. 49), é tripartite o direito individual à liberdade religiosa: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Estas três categorias abarcariam qualquer outra classificação que se queira fazer.

A liberdade de crença destacada está amparada no artigo 5º, VI, da Constituição, que expressa o seguinte: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo

assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

Ora, se existe uma liberdade religiosa que se prende à crença, que, por sua vez, está intimamente relacionada à liberdade de consciência, é evidente a amplitude desta porção do direito à livre opção religiosa, fazendo com que assumam desdobramentos de ordem positiva e negativa. Exercitar a liberdade positiva de crença significa incorporar o direito quanto a crer naquilo que mais bem atenda às necessidades espirituais do ser humano. Não é necessário que seja uma divindade. Ao menos se levado em conta o Texto Constitucional de 1988, a adoração pode recair em um fenômeno da natureza, em um corpo celeste, na lua, no sol, ou até em um animal. O que é decisivo para viabilizar o exercício do direito é constatar que a norma constitucional não impõe à pessoa que espécie de objeto deva ser adorado ou considerado para fins de realização espiritual do crente (WEINGARTNER NETO, 2008, p. 72).

E mais: a Constituição também protege o direito de o crente divulgar a sua crença, seja ela qual for. Nenhum tipo de barreira poderá ser imposta ao exercício do direito à divulgação da crença, salvo se for hipótese de preceito religioso que venha a atentar contra as normas institucionais postas à salvaguarda da pessoa.

A história revela que a liberdade de crença de cunho positivo tem sido sistematicamente desrespeitada ao longo dos tempos. Na Bahia, por exemplo, no início do século XX, inúmeras arbitrariedades foram praticadas pelo chefe da Igreja Católica local, Dom Augusto Álvaro da Silva, dentre as quais: i) perseguição às crenças não católicas, especialmente o Candomblé; ii) proibição da lavagem das escadarias da Igreja do Bonfim; iii) determinação à autoridade policial da época, coronel Franklin Lins de Albuquerque, não cumprida, exigindo a queima de bíblias protestantes (SILVA NETO, 2013, p. 34).

Prosseguindo no estudo da amplitude da liberdade religiosa, deve ser referida também a liberdade negativa de crença. Significa simplesmente o direito que tem o indivíduo de não acreditar em rigorosamente nada em termos de divindade, ser superior, vida após a morte etc. É claro que a Constituição não completaria o plexo de tutela à liberdade religiosa se não admitisse à pessoa a viabilidade de expressar o agnosticismo, o ateísmo ou o ceticismo. Logo, além do direito de crer e expressar a sua crença, a Constituição de 1988 confere à pessoa o mesmo direito de não crer e, da mesmíssima forma, de expressar a sua descrença (SILVA, 2016, p. 248).

Subsiste ainda na Constituição de 1988, a liberdade de culto. A base constitucional é o mesmo artigo 5º, VI. A liberdade de culto pode ser entendida como a exteriorização da crença, na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida (SILVA, 2016, p. 249).

Os legados arqueológicos revelam que o exercício do culto é tão antigo quanto a história da humanidade. Por consequência, sabendo-se ser inseparável a liberdade religiosa do livre exercício do culto e das liturgias, a norma constitucional amplia a proteção à liberdade de religião para assegurar à pessoa a livre escolha da forma como poderá adorar a divindade: cantando, dançando, meditando, tocando instrumentos, etc. Pouco importa o meio escolhido, desde que, evidentemente, não recaia a opção em espécie de liturgia que ofenda a incolumidade física, assim como vulnere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como se verá a seguir (WEINGARTNER NETO, 2008, p. 74).

Como se vê, é notável o ponto de limite do direito estudado, visto que não haverá exercício adequado de qualquer direito se houver ferimento ao princípio fundamental, especialmente porque se sabe que há muito tempo já não goza de prestígio no seio da ciência do direito a ideia segundo a qual podem ser encontrados direitos de cunho absoluto; pelo contrário, existem, sempre, limites imanentes, que podem ser fixados na própria Constituição, na legislação infraconstitucional ou mesmo pelo julgador ao solucionar hipótese na qual se presencia colisão entre direitos fundamentais (WEINGARTNER NETO, 2008, p. 5).

Observa-se que a restrição a ser feita à liberdade de culto não pode ser escorada na ideia de moral pública ou bons costumes, posto que, diferenciando-se de inúmeros textos constitucionais estrangeiros, o nosso constituinte nacional não festejou as expressões ao cogitar de liberdade de culto, consoante se depreende após exame do artigo 5º, VI, presumivelmente por entender que referidos termos encerram larga dose de subjetivismo que vai de encontro à tutela que a norma constitucional pretendeu efetivar (SORIANO, 2002. p. 12).

Todavia, a cláusula do interesse público é naturalmente obstativa do exercício de liturgias que possam estar, em um caso concreto, em rota de colisão com os interesses de toda a coletividade. Por exemplo: ninguém imaginaria se converter em legítimo ou razoável exercício do direito ao culto o prolongamento de ruidosa

celebração religiosa noite adentro, impedindo o sono de toda a comunidade circunvizinha (TERAOKA, 2010, p. 176).

Outra porção da liberdade religiosa muito pouco difundida é a pertinente à liberdade de organização religiosa. Tem o sentido de conferir à pessoa, ao grupo, o direito de criar segmento religioso.

Explicada de forma sucinta, a liberdade de organização religiosa consiste no direito de os grupos religiosos estabelecerem o seu modo de constituição e de funcionamento autonomamente (SILVA, 2016, p. 251), seguindo, por evidente, as determinações da legislação civil, afinal, uma entidade religiosa seria espécie de associação civil (SORIANO, 2002, p. 14). Sob outro enfoque, a liberdade de associação religiosa denota um direito individual de exercício coletivo, o de associar-se a outros indivíduos para o desempenho de atividades de cunho religioso (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 77).

Tal desdobramento da liberdade religiosa tem sido bastante criticado nos dias atuais sob o fundamento de que incautos são levados ao pagamento de dízimos ou outras contribuições. Efetivamente, não é o fato de uma liberdade estar contingencialmente sofrendo mau uso que deva ser aberta a porta para extingui-la; o sistema normativo, tendo em vista o princípio da coerência, possui instrumentos aptos ao banimento de práticas criminosas que se destinem ao mero e simples engabelamento de pessoas crédulas. Se persistem métodos para converter, e, uma vez convertida a pessoa, para convencê-la ao pagamento de taxas ou dízimos que não podem ser considerados lícitos, é necessário acionar os órgãos do Estado, dentre os quais o Ministério Público, a Polícia Judiciária, a fim de que a liberdade da pessoa seja efetivamente assegurada. Demais disso, frise-se que em tema de exame de restrição ou não a uma liberdade fundamental vigora, ainda, incólume, o princípio “*in dubio favor libertatis*” (SILVA NETO, 2013, p. 37).

Eis, portanto, a amplitude da liberdade religiosa, que se materializa, como dito, na liberdade de crença, culto e de organização religiosa.

3.2 Evolução constitucional da liberdade religiosa

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 foi outorgada em nome da “Santíssima Trindade” (TERAOKA, 2010, p. 109).

Celso Ribeiro Bastos aponta que havia, no Brasil Império, liberdade de crença sem liberdade de culto. Segundo ele, “na época só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo” (BASTOS, 2010, p. 191).

De fato, em seu texto a Constituição Imperial oficializou a Religião Católica Romana. Porém, autorizou o culto doméstico aos seguidores das demais religiões. O Imperador era obrigado a jurar o respeito ao Catolicismo, nos termos da Constituição, bem como o presumível herdeiro, aos quatorze anos de idade. Se por um lado que não havia, em certo sentido, perseguição aos que adotavam outra fé, unicamente a Igreja Católica era reconhecida pela Constituição de 1824 (TERAOKA, 2010, p. 110).

O artigo 5º informa a noção exata dessa realidade:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de Templo (BRASIL, 1824).

Já o artigo 106 disciplina o juramento do Chefe de Estado e de Governo, que incluía, dentre outras obrigações a ele cometidas, manter a Religião Católica Apostólica Romana.

Com o rompimento institucional sucedido a partir da Proclamação da República, a Constituição de 1891 modificou substancialmente o ostracismo para o qual eram sujeitados os outros segmentos religiosos. Para tanto, nota-se a redação do artigo 11, § 2º (BRASIL, 1891), ao determinar ser vedada ao órgão central e aos Estados-membros estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

Em conformidade com a lição de Aldir Guedes Soriano (2002, p. 85), “a constitucionalização do novo regime republicano consolidou, através da Constituição de 1891, a separação entre a Igreja e o Estado, fazendo do Brasil um estado laico”.

Mas Silva Neto (2013, p. 90) lembra ser no trecho pertinente aos direitos individuais que mais se ressalta a preocupação do constituinte de 1891 a respeito da liberdade religiosa, consubstanciada em alguns parágrafos do artigo 72:

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita (como efeito da separação entre a Igreja e o Estado, não se poderia assumir outra conduta que não o reconhecimento exclusivo do matrimônio civil, em detrimento do milenar casamento religioso, tornando-se emblemático o dispositivo constitucional de um novo período da história da civilização brasileira, com menor interferência — e, portanto, com redução de poderes — das autoridades eclesiásticas.

§ 5º Os cemitérios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos (iniciando-se um novo período na educação brasileira, já, a partir de então, completamente liberta, ao menos no domínio dos estabelecimentos oficiais de ensino, de todo e qualquer patrulhamento ou vinculação de caráter religioso.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados (a previsão constitucional tem destinatário certo: a Igreja Católica que, na Constituição de 1824, era a religião oficial do Império).

[...]

§ 28. Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos (BRASIL, 1891).

Consoante Fábio Dantas de Oliveira (2011), a Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do Estado, pois todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente.

Observa Thiago Teraoka (2010, p. 115) que Constituição de 1934 passou a prever, no artigo 113, 1), a fórmula consagrada também pelas Constituições brasileiras posteriores:

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

A Constituição de 1934, assim, segue a linha separatista iniciada pelo Texto republicano, cuja vedação para relacionamento entre Igreja e Estado se encontra firmada no artigo 17, II/III, ao passo que restou consagrada a liberdade religiosa como direito individual, no artigo 113, itens 4, 5, 6 e 7, quadro inalterado pela Constituição de 1937 (SILVA NETO, 2013, p. 91)

O Texto Constitucional de 1946 traz nova dimensão a respeito do relacionamento entre a Igreja e o Estado. Sim, porque ultrapassado o período de desconfiança do Estado para com a Igreja Católica pelo que esta poderia representar de perigo para rivalizar com o poder político estatal, tratava-se, naquele instante, de admitir a colaboração dos segmentos religiosos em prol da prevalência do interesse público (SILVA NETO, 2013, p. 91).

Não à toa, portanto, a dicção do artigo 31, III, segundo o qual era vedado aos entes da Federação brasileira "ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo" (BRASIL, 1946).

Há, portanto, algumas inovações importantes no tema. A Constituição de 1946 inova ao estabelecer a previsão da imunidade tributária, com relação aos impostos, para os "templos de qualquer culto", "desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (artigo 31, V, "b", da Constituição de 1946).

A Constituição de 1946 inovou, ainda, ao prever pioneiramente a "escusa de consciência". A lei poderia estabelecer obrigações alternativas àqueles que se recusassem a cumprir obrigações imposta por lei a todos os brasileiros, de acordo com o artigo 151, § 7º, da Constituição de 1946. Há, também, no artigo 141, §8º, previsão de assistência religiosa aos militares e aos internados em habitação coletiva. (TERAOKA, 2010, p. 118).

Quanto aos Textos Constitucionais de 1967/1969, cumpre apontar que a única novidade presenciada, e assim mesmo pertinente ao último deles, se refere à inclusão do credo religioso como gênero, tal qual o sexo, raça, trabalho e convicções políticas (§1º do artigo 153), impedindo-se a consumação de desequiparações fortuitas fundadas igualmente na opção religiosa (SILVA NETO, 2013, p. 91).

3.3 Princípios fundamentais

É incompreensível que o intérprete da Constituição de 1988 não raramente atribua limitada relevância aos princípios fundamentais, pois estão referidos logo no início do texto constitucional e descrevem os fundamentos (artigo 1º, I a V e parágrafo único) do Estado brasileiro. São a "porta da sala" da interpretação da Constituição de 1988, quer pela localização dos preceptivos, quer pela pertinência dos temas sobre os quais tratam (SARLET, 2008, p. 23).

Por isso, neste instante se fará a indispensável conexão entre o direito à liberdade religiosa e os princípios previstos no artigo 1º da Constituição Federal, mais notadamente dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e o pluralismo (1º, V).

3.3.1 Dignidade da pessoa humana

Note-se, em primeiro lugar, a redação do artigo 1º, caput, da Constituição:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (BRASIL, 1988)

A partir daí, passa o texto constitucional a indicar os valores fundamentais do Estado brasileiro. Cuida-se agora de arrolar os fundamentos à liberdade de religião, e, no caso, resplandece a suma importância da dignidade da pessoa humana.

No magistério de José Afonso da Silva (2016, p. 105):

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido

como referência unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa constitucional humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Para Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 113),

O próprio uso da expressão “pessoa humana”, ao invés do costumeiro “cidadão”, vocábulo afeito à concepção liberal de constituição, já nos indica o intuito do legislador de ampliar a dimensão de sua aplicação em contraponto com a limitação do conceito de cidadania.

Dignidade da pessoa humana, assim, deve ser entendida como o fundamento principal dos direitos fundamentais, ainda que não se esgote nestes direitos o seu conteúdo jurídico.

Historicamente, a dignidade da pessoa humana encontra-se ligada ao Cristianismo, uma vez que, dentre os seus postulados existe o ensinamento de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, pelo que todos devem se respeitar e amar (WEINGARTNER NETO, 2008, p. 98).

A dignidade da pessoa humana é o fim supremo de todo o direito; logo, expande os seus efeitos nos mais distintos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação. É o fundamento maior do Estado brasileiro (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 114).

José Afonso da Silva (2007, p. 146) explica ainda em outra obra que:

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua iminência, transforma-a em um valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Mas firmar como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana deixa à mostra a obrigatoriedade de pôr no núcleo central das atenções o

indivíduo, quer seja para torná-lo efetivamente destinatário dos direitos de cunho prestacional, quer ainda para demarcar, com precisão, a ideia de que o mais elevado e sublime propósito cometido à sociedade política é o enaltecimento da dignidade das pessoas que a compõem. Quando o elemento constituinte originário põe sob destaque a pessoa humana, consagrando a sua dignidade, tem em mira pugnar pela humanização do sistema constitucional (SARLET, 2008, p. 39).

Se a Constituição é o estatuto jurídico dentro do qual foram disciplinadas questões da mais alta importância para a organização do Estado brasileiro, como a previsão de eleições, duração dos mandatos, competências das unidades federativas, organização das funções estatais legislativa, executiva e judiciária, intervenção federal e tantas outras disposições da ordem, a referência à dignidade da pessoa humana funciona como cláusula de advertência para a circunstância de que, não obstante seja a Constituição o texto que disciplinará as relações de poder, o que mais importa, em suma, é colocar a serviço do ser humano tudo o que é realizado pelo Estado. Não fosse assim, ao se imaginar uma organização estatal fleumática, soberba e indiferente às demandas dos indivíduos, teria-se de aceitar passivamente a tese de que o Estado é um fim em si mesmo e não um meio ao atingimento de finalidades que, em último grau, contemplam a melhoria das condições de vida das pessoas (SARLET, 2008, p. 40).

Como se poderia, então, dissociar a dignidade da pessoa humana da opção religiosa do indivíduo?

Descomplicado é constatar o vínculo que há entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa, visto que aquele axioma norteia o sistema do direito positivo de uma maneira tal que se busque aderir soluções que prestigiem o direito à vida, à incolumidade física (rechaçando-se a tortura), à vida privada, à imagem, à intimidade e à liberdade, compreendida em seu multifário alcance, inclusive o de âmbito religioso.

Algumas perguntas são mais esclarecedoras sobre a ligação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de religião do que eventuais considerações a fazer-se em torno ao tema: preserva-se a dignidade da pessoa quando o Estado a proíbe de exercer a sua fé religiosa? Reveste-se de alguma dignidade o procedimento por meio do qual alguns segmentos religiosos investem contra outros, não descartado até o recurso à violência? Sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa. Ora, é certo que os desdobramentos da liberdade de religião devem ser necessariamente

reconduzidos à esfera de sua dignidade; logo, quando desrespeitado o direito individual, indisputavelmente maculado também restará a dignidade da pessoa humana (SILVA NETO, 2013, p. 94).

E aqui, servindo-se da riqueza do trabalho de Manoel Jorge e Silva Neto (2013, p. 95), traz-se séria reflexão sobre a incidência do fundamento relativo à dignidade da pessoa humana em uma hipótese bastante conhecida: a acirradíssima controvérsia sobre a transfusão de sangue daqueles que integram a religião Testemunhas de Jeová.

Poderiam o médico e o hospital promover a transfusão de sangue à revelia da vontade do paciente adepto daquele segmento religioso? Em se tratando de pessoa maior de 18 anos e plenamente capaz de exercer os atos da vida civil, seria lícita a transfusão quando, intencionalmente, manifesta o paciente a vontade em sentido diametralmente contrário? Não seria o procedimento ofensivo à dignidade daquele que professa a religião Testemunhas de Jeová?

Com efeito, é sabido que os adeptos da religião denominada "Testemunhas de Jeová" seguem à risca a vedação quanto à impossibilidade de transfusão de sangue:

Transfusão de Sangue – o livreto Sangue, Medicina e a Lei de Deus é uma apologia da posição que assumem contra a transfusão. Citam textos como: Gênesis 9:3,4; Levítico 3:17; Deuteronômio 12:23-35; Salmo 14:32,33; Atos 15:28,29. Afirmam que sendo o sangue a alma, não podemos passá-la a outra pessoa, pois desobedecemos ao mandamento de amar a Deus com toda a alma (CABRAL, 1993, p. 261).

Nessa linha de compreensão, resta como saída para o impasse somente o recurso à técnica de ponderação de interesses, por meio da qual se buscará a interpretação dos bens constitucionais em antagonismo de sorte que nenhum deles venha a prevalecer de modo absoluto sobre o outro.

Invariavelmente, em tais hipóteses, o que se observa é a existência de oposição entre a liberdade religiosa e o direito à incolumidade física ou mesmo o direito à vida. Sendo assim, se prestigiado de modo absoluto fosse o direito à liberdade religiosa, chegar-se-ia à circunstância de real ameaça ao direito à vida do crente, posto que, proibida a transfusão, impedir-se-ia, de imediato, o prosseguimento do curso vital do paciente. Todavia, é necessário examinar também que, na hipótese de consumada a transfusão à revelia da família ou mesmo do paciente — isso na hipótese de normalidade do seu estado mental —, prevalecendo-se absolutamente a necessidade

da transfusão para a continuidade do processo vital, o afastamento de preceito tão arraigado à individualidade e à crença da pessoa poderia mesmo se converter em gravame tão considerável que a própria existência se tornaria, para ela, de fato, absolutamente insuportável após o recebimento de sangue de outro indivíduo, ou seja, se traduziria, para o crente, em vida sem dignidade (TERAOKA, 2010, p. 161-162).

Não se considera, por conseguinte, o problema de fácil solução, como poderia parecer à primeira vista. Entretanto, promovendo-se a ponderação dos bens constitucionais tensivos, conclui Silva Neto (2013, p. 96) que:

Na hipótese de prevalecer de modo absoluto o direito à liberdade religiosa e o preceito relativo à proibição da transfusão sanguínea, os direitos contrapostos, no caso a incolumidade física ou mesmo o direito à vida restarão completamente afastados. Consequentemente, sabendo-se que o paciente em fase terminal por ausência de transfusão de sangue não se encontra em sua plenitude de consciência, não podendo, logo, desta forma, exercitar conscientemente a liberdade religiosa, nada obsta que a transfusão possa ser realizada pelo estabelecimento hospitalar, ainda que venha a obter tal autorização diretamente do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, Thiago Teraoka (2010, p. 162):

Interpretação que consagre a compulsoriedade de tratamento médico, seja qual for, não parece consentânea com os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Diante disso, conclui-se que a recusa ao tratamento médico por pessoa maior e capaz é legítima, desde que a recusa seja expressa e livre. O principal argumento contrário diz respeito à indisponibilidade do direito à vida, porém entende-se que a liberdade de crença, o direito à privacidade e o direito de autodeterminação do paciente devem prevalecer. Até porque a recusa a tratamento médico não é vedada por Lei, conforme a correta interpretação do artigo 15 do Código Civil, segundo o qual “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Assim, a melhor interpretação da legislação deve conduzir ao sentido de que todos podem se opor a tratamento médico, ainda que esteja em risco de vida. Essa interpretação, além de mais conformada com o restante do ordenamento jurídico, não afronta a literalidade do dispositivo.

De fato, percebe-se que o problema não é de fácil solução, visto que o adepto deste segmento religioso poderá se sentir tão vulnerado em porção importantíssima de sua existência, como é o domínio religioso, que potencialmente possa até mesmo se converter em um ser irremediavelmente infeliz após a transfusão sem seu consentimento.

Apesar da posição defendida, frente a autêntica obrigação de apresentar uma saída para o sério problema, Silva Neto (2013, p. 93-96) e Thiago Teraoka (2010, p. 160-166) reiteradamente enfatizam a dificuldade delicadeza do caso, máxime à luz do princípio fundamental pertinente à dignidade da pessoa humana.

3.3.2 Pluralismo

O Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil assegura os valores de uma sociedade pluralista e fundamenta-se no Pluralismo Político, conforme dispõem o preâmbulo e o artigo 1º, V, da Constituição da República de 1988, respectivamente.

Ao tratar do pluralismo, Bobbio (1999, p. 16) ensina:

[...] nossas sociedades são sociedades complexas. Nelas se formaram esferas particulares relativamente autônomas, desde os sindicatos até os partidos, desde os grupos organizados até os grupos não organizados etc. [...] O melhor modo para organizar uma sociedade desse tipo é fazer com que o sistema político permita aos vários grupos ou camadas sociais que se expressem politicamente, participem, direta ou indiretamente, na formação da vontade coletiva.

Afirmam Mendes, Coelho e Branco (2016, p. 156), *in verbis*:

Muito embora a Constituição brasileira, assim como tantas outras, utilize a expressão pluralismo agregando-lhe o adjetivo político, o que à primeira vista poderia sugerir a ideia de que esse princípio se refere apenas a referências políticas e/ou ideológicas, em verdade a sua abrangência é muito maior, significando pluralismo na polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e em todas as expressões do viver coletivo, tanto nas escolhas de natureza política quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outros, um valor fundamental, portanto.

Assim, a locução "pluralismo político" não deve ser confundida com pluripartidarismo — princípio vinculado à organização político-partidária no Brasil, conforme acentua o artigo 17, caput, da Constituição. Pluripartidarismo tem sentido de sistema político no qual se autoriza a criação de múltiplos partidos. Mais amplo, e, por isso, de conceituação um pouco menos simples, é o pluralismo político.

Todavia, não obstante sua maior abrangência, arrisca-se indicar um conceito: pluralismo político é fundamento do Estado brasileiro que assegura a existência de centros coletivos dotados de multiplicidade ideológica que, rivalizando-se entre si, tentam interferir ou interferem na formação da vontade do Estado (SILVA NETO, 2013, p. 96).

Esquadrinhando tal conceito, vê-se que representa: i) "fundamento do Estado brasileiro", em face da "residência" constitucional do postulado; ii) que assegura a existência de centros coletivos", porque não se presta o pluralismo político a assegurar a liberdade de manifestação de pensamento da pessoa individualmente considerada, direito assegurado pelo fundamento concernente à cidadania e consubstanciado, por exemplo, no artigo 5º, IV; iii) "dotados de multiplicidade ideológica", porque os interesses de cada um se distinguem em razão de objetivos de natureza política, econômica, cultural, antropológica etc.; iv) "que interferem ou tentam interferir na formação da vontade do Estado", visto que a sociedade pluralista está marcada pela alternância no poder e compatibilização de interesses contrapostos, o que somente se obtém por meio da interferência de tais centros quando da consolidação da vontade do Estado, ou seja, quando a norma jurídica é elaborada (SILVA NETO, 20013, p. 97).

E qual a associação que pode ser identificada entre o pluralismo político e a liberdade religiosa?

Se é indubitável que a liberdade em objeto é daquelas que os cidadãos exercem em associação, desponta a exigência de se estruturar ente coletivo designado a agregar e estimular o credo dos que adotam determinada fé religiosa. Assim, o pluralismo político aparece como fundamento a corroborar a existência de variados órgãos forjados no plano de ideias e posições das mais diversas, terminando por acentuar um aspecto desse direito individual sob investigação (TERAOKA, 2010, p. 190).

Ainda: qual é o papel do Estado de Direito Democrático, que consagra uma sociedade pluralista, ante ao tema religioso?

O intérprete do direito não deve adentrar nessas questões e nem tentar solucionar disputas religiosas. Porém, deve reconhecer que essas disputas existem e

são sinceramente motivadas por convicções religiosas. As pessoas são diferentes, com crenças diferentes. O pluralismo, consagrado na Constituição Federal, impõe que as pessoas devem suportar as ideias contrárias à sua convicção. A liberdade de expressão religiosa, como a liberdade de expressão geral, não tutela apenas o discurso agradável aos ouvidos, mas também o desagradável (TERAOKA, 2010, p. 190).

4 LIBERDADE RELIGIOSA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Passa-se a explicar acerca dos dispositivos constitucionais que se relacionam mais diretamente com a proteção a liberdade de religião, no intuito de entender, de forma mais sistemática, a proteção conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil à liberdade ora evidenciada.

Neste passo, será investigado a seguir, conforme positivado na Constituição de 1988, o direito individual à liberdade religiosa, expressos no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII.

Outro domínio que merece destaque ao se tratar da liberdade de religião é o referente a organização do Estado brasileiro, visto que ali está demonstrada a forma como a sociedade política deve se relacionar com os segmentos religiosos.

A proteção à liberdade religiosa alcança também o sistema constitucional tributário, razão por que serão estudadas as implicações da imunidade tributária de templos de qualquer culto e o modo como os tribunais brasileiros compreendem a assinalada imunidade.

Por fim, tendo em vista que o direito individual em questão se relaciona também com o exercício de direitos sociais, como a educação, será promovida a ligação entre a liberdade religiosa e a Ordem Social.

4.1 A liberdade religiosa e os direitos individuais

Além de estar garantida pela Constituição de 1988 a plena liberdade para instituir-se segmento religioso (artigo 19, I), como se verá a seguir, de modo semelhante, encontram-se nela asseguradas a liberdade de culto, de consciência e de crença.

Ambas correspondem ao enunciado do artigo 5º, inciso VI: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

A liberdade de crença, conjugada à de consciência, permite considerar que o indivíduo poderá crer no que quiser, e expressar publicamente a sua crença; mas não se lhe interdita, contudo, a liberdade de não crer em absolutamente nada, assim como de utilizar meios para a divulgação do seu agnosticismo (SILVA NETO, 2013, p. 97).

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa e a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim com a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Não compreende, por outro lado, a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2007, p.248).

Relevante ponto a se frisar é a inviolabilidade desse direito fundamental de primeira dimensão. Revela-se claro o aspecto negativo da atuação estatal, que está impedido de adotar qualquer conduta que possa lesar essa garantia do indivíduo. O ser humano não pode ser constrangido a abandonar sua fé, isso conceberia uma afronta à própria pluralidade de ideias, essencial em um Estado democrático. Do excerto constitucional infere-se igualmente haver um comportamento positivo do Estado concernente à liberdade religiosa, uma vez que os locais de culto e as liturgias de cada religião deverão auferir resguardo estatal. Nesse sentido, aliás, a previsão do artigo 208 do Código Penal nos chamados crimes contra o sentimento religioso (TAVARES, 2016, p. 638).

Quanto a liberdade de culto, admite ela as contenções impostas pela a decantada regra ouro da liberdade: “a liberdade de alguém termina onde começa a liberdade de outrem”.

Assim, não se deverá aceitar como legítima expressão de tal liberdade o prosseguimento de cultos ruidosos noite adentro, impedindo o silêncio indispensável ao sono e ao descanso da comunidade, ou, pior ainda: admitir-se sacrifício de vidas humanas em prol de suposta liberdade de culto. Se, no passado, em tribos primitivas, homens, mulheres, e, principalmente, crianças, eram sacrificados para aplacar a ira dos deuses, hoje, em todos os sistemas jurídicos contemporâneos, sem exceção, a conduta tipificaria ilícito penal (TERAOKA, 2010, 194).

Ocorre que à liberdade não se admitirá a oposição de barreiras com lastro na ideia de "bons costumes", cumprindo frisar que o sistema constitucional brasileiro abandonou regra análoga antes mencionada, por exemplo, na Constituição de 1891, cujo artigo 72, § 5^a, promovera referência ao critério "moral pública" como dado legitimamente restritivo à liberdade de culto (TERAOKA, 2010, p. 195).

Mas a proteção constitucional à liberdade de culto, nos termos do artigo 5^o, VI, está condicionada ao estabelecido em lei, razão suficiente para entender-se que o

enunciado em questão é norma constitucional com eficácia relativa restringível: enquanto não demarcados os limites ao exercício do direito individual, exerce-o o indivíduo plenamente. No caso da liberdade de culto, até no tocante aos horários para as reuniões, se mostra necessário reverenciar aqueles fixados pelo Município, e, quanto à liturgia, isto é, o ritual utilizado pelo segmento religioso, o próprio Código Penal brasileiro descrevem as condutas que podem ser subsumidas em homicídios ou lesões corporais (SILVA NETO, 2013, p. 98).

Já o inciso VII do artigo 5º declara que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Assim, a vigente Constituição da República igualmente tratou de assegurar, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, como por exemplo nas penitenciárias, casas de detenção, quartéis, hospitais, entre outras.

O constituinte originário não ignorou a importância da religião como instrumento de ressocialização e de apoio em circunstâncias adversas, dessa forma, estabeleceu que deve o Estado propiciar condições para que as pessoas menos favorecidas, afastadas do convívio familiar e social, possam receber este tipo de amparo, sempre de forma voluntária (MORAES, 2016, p. 125)

Evidentemente, não poderá o Estado brasileiro — laico como é — escolher o segmento religioso que promoverá a referida assistência.

Celso Bastos e Ives Gandra Martins (2004, p. 54) expõem que

O dever do Estado exaure-se com o criar as facilitações, por proporcionar condições. Não se pode, é curial, responsabilizar-se pela própria prestação, uma vez que, dado o caráter laico do Estado brasileiro, não é possível que ele nutra relações de emprego ou de alguma maneira subvencione uma seita ou religião para que ela preste a dita assistência.

Completa-se a tutela liberdade religiosa no âmbito dos direitos individuais com o artigo 5ª, inciso VIII, segundo o qual:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A escusa de consciência acontece, portanto, quando alguém invoca a sua convicção pessoal para não cumprir uma obrigação imposta a todos, devendo então cumprir uma prestação alternativa, fixada em lei.

Tal preceito traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas para todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo (MENDES, COELHO, BRANCO, 2016, p. 414).

Ainda conforme a doutrina de Celso Bastos e Ives Gandra Martins (2004, p. 55):

Cuida, este inciso, da chamada escusa de consciência. É o direito reconhecido ao objetor de não prestar o serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que a atividade marcial fere as suas convicções religiosas ou filosóficas. É verdade que o texto fala em “eximir-se de obrigação legal a todos imposta” e não especificamente em serviço militar. É fácil verificar-se, contudo, que a hipótese ampla e genérica do Texto dificilmente se concretizará em outras situações senão aquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão.

Por último, convém examinar a liberdade religiosa à luz dos direitos dos acusados no processo penal, de modo específico no que refere à determinação judicial a respeito da frequência obrigatória a cultos religiosos, problema tal apontado pela doutrina de Silva Neto (2013, 99).

A laicidade da sociedade política brasileira, embora atingida, aqui e ali, com feriados católicos e aposição de imagens em órgãos públicos (apenas para citar duas hipóteses emblemáticas da realidade processual da Constituição e da liberdade religiosa), deve ser sempre respeitada quando de qualquer manifestação do Estado brasileiro, seja no âmbito do Poder Legislativo, Executivo ou no Judiciário. Sob pena de vulnerar a imparcialidade do Estado brasileiro relativamente aos segmentos religiosos, o juiz criminal não pode determinar ao acusado que frequente certo culto por determinado período como condição para a suspensão condicional da pena (sursis).

Ora, se é laico o Estado brasileiro, deve ele permitir que o indivíduo creia no que quiser, ou mesmo não creia em absolutamente nada. E se, por outro lado, há notícia de condenados que têm melhor comportamento após o processo de conversão a

determinado segmento religioso, a circunstância não deve servir de fundamento para tornar-se *tabula rasa* o direito individual à liberdade religiosa, pois o indivíduo que cometeu um delito não deve ser monitorado em todos os seus domínios existenciais, como se tivesse perdido até a capacidade de auto conduzir-se ou escolher se deve ou não pertencer a tal ou qual segmento religioso.

Demais disso, não são os segmentos religiosos as únicas instituições aptas modificação do comportamento explosivo ou agressivo do indivíduo, que invariavelmente o conduz à prática delituosa; outras instituições assistenciais, que não guardam qualquer relação com religiosidade, também participam ativamente da modificação das pessoas por meio da música, arte ou projetos educacionais e assistenciais específicos.

Destarte, antes mesmo de impor a frequência a cultos evangélicos, católicos etc., deve o magistrado, de início, analisar se é o caso de condicionar a suspensão da pena a acompanhamento psicológico ou assistencial; em segundo lugar, se for o caso de imperar tal condicionante, jamais lhe será autorizado fixar no ato decisório a obrigatoriedade de assistir a cultos religiosos, sob pena de restar inapelavelmente solapado o direito individual à liberdade de religião.

A situação inversa também está obviamente vedada. Se se reconhece que o acusado é seguidor convicto de determinada religião, nada poderá legitimar a decisão judicial que restringe o exercício do direito individual.

4.2 Organização do Estado brasileiro e liberdade religiosa

O artigo 19 da Constituição encerra o catálogo das vedações impostas aos entes integrantes da Federação brasileira.

Aqui, importará a análise do artigo 19, inciso I, que dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Inicialmente, cumpre registrar uma vez mais o que se destacou no Capítulo 2 no âmbito do relacionamento entre a Igreja e o Estado, oportunidade em que se indicou três modalidades: união, confusão e separação. No caso da união entre o Estado e a Igreja, há preferência da sociedade política por um dado segmento religioso; a confusão instala ambiente no qual não se sabe onde está a sociedade política ou a Igreja, pois representam um único e só corpo.

Por último, cabe referir a separação, designativa da forma atual de relacionamento entre o Estado brasileiro e os segmentos religiosos.

Como assevera Maria Lúcia Karam (2009, p.5),

O Estado não está autorizado a adotar uma religião oficial, nem impor qualquer crença, devendo respeitar e tratar todos os indivíduos igualmente, o Estado conseqüentemente não pode legislar com base em pautas ditadas por representantes dessa ou daquela religião.

Em congruência, a docência de José Afonso da Silva (2007, p. 254) elucidando o espírito das muitas indicações nucleadas nos verbos do dispositivo:

Estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b). Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita.

Deveras, quando o artigo 19, I, da Constituição salienta que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, significa que o Estado brasileiro está proibido de organizar segmento religioso de qualquer ordem; quando impede subvencioná-los, restringe a destinação de recursos públicos para o fim de manutenção da fé religiosa; ao impedir que o Estado

embarace-lhes o funcionamento, implica a proibição de realizar todo e qualquer ato que resulte em restrição à liberdade de crença, culto e, principalmente, no caso, de organização religiosa, salvo regular exercício de poder de polícia; quando, por fim, proscreeve o dispositivo a manutenção de aliança ou qualquer forma de dependência entre o Estado e os segmentos religiosos ou seus representantes, persegue a Constituição de 1988 a necessária isenção que deve ter a nossa sociedade política relativamente a todas as religiões e/ou seitas existentes na atualidade (SILVA NETO, 2013, p. 100).

Frise-se, ademais, a parte final do artigo 19, I, o qual ressalva a possibilidade de haver colaboração de interesse público entre o Estado brasileiro e os segmentos religiosos, na forma da lei.

O que isso significa? Trata-se de uma exceção constitucionalmente feita à impossibilidade de aliança com grupo religioso?

Não parece acertado concluir dessa forma. A "colaboração de interesse público" nada mais representa que a tentativa do constituinte originário de integrar parcela altamente representativa da sociedade civil na solução dos problemas dessa mesma sociedade civil (Silva Neto, 2013, p 100).

Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016, p. 409) analisando os valores prescritos no artigo 19, inciso I, da Constituição de 1988, inferem:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público. A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, ação conjunta dos Poderes Públicos no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso. Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. A aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade

de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.

Por conseguinte, nada obsta que, após aprovação de lei pelo parlamento competente — poderá ser lei municipal, estadual, distrital ou federal, tudo a depender de o interesse estar vinculado a cada uma dessas pessoas políticas pessoas politicas —, os governos venham a estabelecer convênio com determinado movimento religioso para o fim de, por exemplo, melhoria das condições de saúde e educação dos membros da seita religiosa ou de toda a coletividade.

O que não será admissível e descambará para a mera e simples inconstitucionalidade mesmo é que, sem motivação atada a interesse público, venha ser aprovada a referida "colaboração" pela Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa ou pelo Congresso Nacional.

E essa parece ser uma questão importante a ser refletida por todos os que se interessam pela liberdade religiosa no Brasil, visto que diversas facções têm conseguido eleger número expressivo de representantes para os parlamentos municipal, estadual, distrital e federal, tornando, desse modo, provável a aprovação de leis que lhes contemplem ilegitimamente.

4.3 O sistema tributário e a liberdade religiosa

Ao reforçar a proteção constitucional à liberdade de religião, encontramos algumas prescrições relativas ao sistema tributário nacional.

Em análise topológica da Constituição, as imunidades tributárias encontram-se dispostas no item “Das limitações do poder de tributar”. A doutrina brasileira tem considerado as imunidades como normas constitucionais de supressão da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição, que fixa a competência tributária, exclui algumas pessoas da obrigatoriedade de recolher tributos. Se a Constituição dá a competência em regra, pode estabelecer exceções. No sentido de entender as imunidades como supressão da competência tributária, pode-se citar as lições de Roque Carraza e José Eduardo Soares de Melo (TERAOKA, 2010, p. 208).

Acentua o artigo 150, VI, b, o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - [...]

VI - instituir impostos sobre:

a) [...]

b) templos de qualquer culto

Efetivamente, de menor proveito seriam os esforços empenhados pelo constituinte originário em prol da consolidação do direito individual, impedindo que o Estado brasileiro viesse a embaraçar o exercício da liberdade em questão, se, com efeito, não houvesse registrado também a imunidade dos segmentos religiosos em matéria de incidência de tributos (SILVA NETO, 2013, p. 102).

A referida norma constitucional impede a tributação sobre qualquer templo religioso precisamente com o objetivo de não obstar seu funcionamento pela via financeira.

Registre-se a observação de Sacha Calmon Navarro Coelho (2015, p. 269) de que “o templo referido pelo constituinte, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou umbanda, a igreja protestante, xintoísta, budista ou a mesquita maometana”.

Examinando o dispositivo em apreço, nota-se que a Constituição declara que a proteção destinada aos contribuintes pelo caput do artigo 150 é sempre o mínimo que pode ser estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto que enfatiza “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte [...]”.

Necessário assinalar também que (TERAOKA, 2010, p. 214):

A imunidade prevista no art. 150, VI, b atinge não só o imóvel onde se pratica efetivamente o culto, mas estende-se também às demais dependências e imóveis utilizados diretamente na consecução da finalidade maior da instituição, desde que sem fins lucrativos, como sua sede administrativa

A imunidade concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Não se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, mas também há de ser ter cuidado em não ampliá-lo demais, de sorte que a imunidade tributária constitua um estímulo à prática do culto religioso (Machado, 2014, p. 288).

Mas é necessário investigar a amplitude da imunidade declarada pelo artigo 150, VI, b, da Constituição.

Percebe-se, de acordo com o enunciado, que a imunidade concerne a impostos e não a qualquer espécie tributária. Por consequência, as taxas e as contribuições estão fora da regra imunizatória do artigo 150, VI, b. E ainda, de sorte a impedir o desvirtuamento da imunidade em questão, o § 4º do artigo 150 determina que:

As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (BRASIL, 1988).

Seria completo destoar da finalidade constitucional da regra imunizatória admitir que segmentos religiosos obtivessem lucro com exploração comercial de imóveis (com a celebração de contratos de locação, por exemplo) sem que se incidisse qualquer imposto. No entanto, se o imóvel pertencente a instituição religiosa foi objeto de exploração econômica cujo valor final fora revertido para propósitos filantrópicos ou altruísticos da referida entidade, impor-se-á a incidência da imunidade, já agora não com fundamento no artigo 150, VI, b, mas sim com lastro na alínea c, que determina a imunidade do “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”. (SILVA NETO, 2013, p. 103).

Sacha Calmon (2015, p. 270) esclarece ainda:

Não podem os municípios tributar os prédios ou terrenos onde se exerce o culto (os templos). Podem, a nosso ver, tributar com o predial ou o territorial os terrenos paroquiais, da mitra, das ordens religiosas, das seitas e religiões, que se voltem a fins econômicos: prédios alugados, terrenos arrendados para estacionamento, conventos e seminários, lotes vagos etc. Agora, se o patrimônio imóvel de qualquer religião estiver afetado, ainda que lucrativamente, a fins educacionais e assistenciais, e desde que estejam sendo devidamente cumpridos os antepostos da lei complementar tributária, há pouco versados, então a questão passa a enquadrar-se nos lindes da imunidade das instituições de educação e assistência, obstando aos municípios o exercício da competência tributária impositiva relativamente ao predial e territorial urbano. Mas aí já não se trata da imunidade dos templos de qualquer culto.

Não seria razoável pensar que o ordenamento jurídico brasileiro — Constituição de 1988 à frente — conferiria imunidade quanto aos impostos para determinar, em contrapartida, a inércia das organizações religiosas, impedindo-se que, por meio da exploração comercial dos bens que possuíssem, enveredassem por uma das finalidades institucionais relevantes a todo segmento religioso que é, em última instância, a melhoria da condição de vida das pessoas, notadamente aquelas relacionadas a fins educacionais e assistenciais.

4.4 A ordem social e a liberdade religiosa

São diversos os enunciados constitucionais inseridos na Ordem Social que, direta ou indiretamente, protegem a liberdade de religião.

Logo no início do Título VIII, que versa sobre a Ordem Social, encontra-se o comando do § 7 do artigo 195, segundo o qual "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

É indubitoso que não é o fato de ser organização religiosa que imporá a incidência do preceito para afastar a exigibilidade da contribuição social. Como mencionado no tópico anterior, a imunidade concerne a impostos, e não a taxas e contribuições. Entretanto, se a entidade religiosa ingressa nos domínios do assistencialismo social e atende às exigências legais, não se dará a cobrança da contribuição para a seguridade social (MACHADO, 2014, p. 290). É o caso, por exemplo, de diversas obras sociais mantidas por segmentos religiosos católicos, evangélicos e espíritas.

No Capítulo 3, despontam os dispositivos constitucionais afetos à educação, cultura e desporto. O artigo 206 enuncia os princípios que embasam o ensino no país:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III — pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, 1988)

Destaca-se aqui os incisos II e III do artigo 206, da Constituição.

Quando a norma constitucional refere que o ensino será ministrado de sorte a possibilitar ampla liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, torna-se evidente que o princípio se afina de modo preciso com a posição laica assumida pelo Estado brasileiro a partir do artigo 19, I, da Constituição. Evidentemente, ninguém, no perfeito exercício de suas faculdades mentais, poderia sustentar a existência de liberdade para aprender na medida em que se impõe, desde o ensino fundamental, determinada crença ou credo religioso ou quando os recursos para a pesquisa estão destinados a pesquisadores que professem tal ou qual religião, ou ainda quando não há liberdade para divulgação do pensamento dos professores ou dos alunos a respeito de ideias que não sejam "simpáticas" aos órgãos diretores das instituições de ensino. Por via de consequência, têm os professores ampla liberdade para a divulgação de toda e qualquer ideia em sala de aula, inclusive o agnosticismo ou mesmo o ateísmo (SILVA NETO, 2013, p. 105).

Observe-se, contudo, que as entidades confessionais são uma exceção a este entendimento. Com efeito, se determinada instituição professa a fé católica, evangélica ou de qualquer outra religião, torna-se óbvio que, para atingir o respectivo fim institucional da entidade, o estabelecimento de ensino poderá legitimamente restringir a divulgação de ideias ateístas pelos professores sem que isso implique a ofensa à liberdade religiosa protegida indiretamente pelo artigo 206, II e III, visto que seria ilógico e paradoxal a instituição promover em seus domínios a atividade de ensino que viabilizasse a consolidação de ideias absolutamente contrárias aos propósitos que guiaram a criação da entidade (SORIANO, 2002, p. 102).

Assim, as instituições privadas ligadas a algum segmento religioso estão livres para propiciar o magistério religioso, conforme a ideologia professada, sem que isso ofenda o direito à liberdade religiosa, já que os interessados, ao buscar a escola, têm consciência do credo abraçado pela instituição de ensino. A matrícula do estudante no

estabelecimento representa uma anuência subentendida para a instrução de determinada doutrina religiosa.

No entanto, mesmo em se tratando de instituição confessional, não se poderá permitir que o ensino religioso seja obrigatório. Efetivamente, acentua o §1º do artigo 210 que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

Trata-se de mais uma norma constitucional que se afina com a laicidade do Estado brasileiro. As escolas públicas não poderão tornar obrigatório o ensino religioso diante da posição imparcial assumida pela sociedade política diante dos segmentos religiosos. E quanto às instituições privadas, pouco importando se o estabelecimento é ou não de natureza confessional, a todas se imporá a matrícula facultativa do ensino religioso. Basta que se examine o caput do artigo 210: "Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais". Logicamente decorre daí que, se o caput do preceito está se referindo ao ensino fundamental de modo genérico, é certo concluir que a facultatividade quanto à matrícula do ensino religioso é princípio que se dirige aos estabelecimentos públicos e privados de ensino (FERRAZ, 2008, p.82).

Conforme Aldir Guedes Soriano (2002, p. 101), "é evidente que, se a matrícula do ensino religioso nas escolas públicas fosse obrigatória, o direito à liberdade religiosa estaria sendo violado". Para ele, a ministração de atividade de cunho religioso só poderá acontecer com o consentimento do aluno ou responsável. Neste sentido, os alunos têm a faculdade de escolher acompanhar as aulas de religião, podem não optar por ensino religioso, podem mudar de religião quando assim entenderem e não ficam obrigados a seguir aulas de religião ainda quando optem pela disciplina no início do ano, sob pena de ofensa ao direito de liberdade religiosa.

Na verdade, o § 1 do artigo 210 revela a tentativa de o constituinte originário compatibilizar a decisão de tornar facultativa a matrícula do ensino religioso - que até então era obrigatória - com a importância que a formação religiosa opera na formação básica mesmo da pessoa, que é determinação promanada do caput do artigo 210, da Constituição (TERAOKA, 2010, p. 230).

Seguindo no exame da Ordem Social e sua intersecção com a liberdade religiosa, encontra-se o artigo 213, que possui o seguinte conteúdo:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

A Constituição, repisa-se, não deplora o relacionamento do Estado brasileiro com segmentos religiosos.

Ora, se a instituição confessional realiza atividade de educação de reconhecido interesse público, poderão ser dirigidos recursos públicos para auxiliar a manutenção dos projetos educacionais, na forma da lei, e desde que sejam cumulativamente atendidos os requisitos postos no referido artigo 213, quais sejam: i) finalidade não lucrativa; ii) aplicação de excedentes financeiros na educação; iii) destinação do patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou assistencial, no caso de encerramento de suas atividades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esforço empreendido na análise dos conteúdos apresentados não teve outro objetivo senão o de incrementar a discussão acerca da proteção constitucional a liberdade de religião, com vistas a reverenciar e fortalecer o respeito às diversidades, mormente a religiosa, em contraposição à intolerância, contra a qual deve-se dispensar diligente oposição. Ademais, só o fato de o constituinte originário ter-se ocupado com a liberdade enfocada, prestigiando-a, inclusive, no rol dos direitos e garantias fundamentais, já justifica e demonstra a pertinência do tema.

O Estado brasileiro é pautado nos princípios da igualdade e da liberdade, pilares da Constituição Federal, a partir dos quais é garantido a todos a possibilidade de sem constrangimentos professar ou não uma religião, uma vez intensamente presente o fenômeno religioso na vida dos indivíduos. Assim, adotada no Brasil a separação entre Estado e Igreja como sistema político, assumindo o país posição de laicidade, é vedado ao Estado manifestação de preferência ou perseguição na seara religiosa, não obstando o devido respeito e mesmo a mútua cooperação entre o segmento religioso e o poder público.

A liberdade religiosa, traduz-se, com efeito, em um direito complexo e amplo, encontrando guarita na Constituição de 1988, a qual protege expressamente a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A liberdade de crença e consciência confere ao indivíduo a autonomia de guiar-se por convicções próprias em todas as áreas de sua vida, acreditando naquilo que entende ser correto, abraçando o segmento religioso que lhe pareça sagrado, segundo a posição teológica que se lhe mostre mais adequada. A liberdade de culto predispõe a liberdade de professar e manifestar a crença por meio dos ritos, liturgias, costumes e práticas características da religião. E a liberdade de organização religiosa, por fim, permite que indivíduos que professem a mesma crença se unam para o estabelecimento de instituição religiosa com administração e corpo doutrinário livres de perseguição e embaraço.

Ao assinalar as leis fundamentais da história brasileira, constata-se o progressivo desenvolvimento da liberdade estudada, a qual foi reconhecida em termos amplos após a proclamação da República, e teve, a partir da Constituição Republicana de 1891, reflexos em todas as seguintes Constituições, culminando com a Carta de 1988, com seus princípios fundamentais de pluralidade e dignidade da pessoa humana,

intrinsecamente associados à liberdade em objeto. Expresso na Carta Magna, assim, o direito de todo cidadão em professar e praticar sua fé ou crença, em sua vida privada, sem sofrer qualquer bloqueio estatal ou ações para embaraçar ou dificultar sua exteriorização.

A prestação de serviço religioso para auxílio ou resgate da fé do cidadão em sua religião escolhida, responsabilidade de cada religião, assume o papel de propiciar a tranquilidade espiritual para seus seguidores.

A escusa de consciência, justificativa que isenta a pessoa do cumprimento de determinada obrigação legal em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo, possibilitando uma prestação alternativa, reflete de forma máxima o necessário respeito a intimidade e a consciência de todos.

As disposições constitucionais garantem o dever do Estado de não adentrar-se em assuntos internamente religiosos. Assim, o Estado, gozando da neutralidade prevista constitucionalmente, não pode impedir, retardar, atrapalhar ou alavancar nenhum culto em sua entidade federativa, em conformidade com o aludido princípio da neutralidade em assuntos de religião.

Frise-se também as necessárias limitações do direito analisado. Os dispositivos da Constituição devem ser conjuntamente interpretados, não se podendo esquecer que restrições à liberdade religiosa são possíveis e necessárias, assim como a qualquer outro direito, posto que não absolutos. A liberdade religiosa, como regra geral, não permite a desobediência a regras estatuídas pelo legislador.

Pelo exposto, viu-se que a Constituição de 1988, em diferentes âmbitos (mesmo porque a religião se manifesta de diversas formas), atentou para a acomodação do fenômeno religioso, o que, tendo em conta os necessários limites, não viola o caráter laico do Estado, visto ser vedado professar doutrina, conferir tratamento diferenciado em benefício ou prejuízo de qualquer crença e, de alguma forma, emitir juízo de valor quanto às doutrinas existentes, mas não se incluindo, nesse contexto, a indiferença.

Incontáveis trabalhos seriam necessários para esgotar os muitos conflitos atinentes ao direito fundamental à liberdade religiosa no Brasil, que é um Estado laico. Uma vez que bastante presentes na sociedade tais conflitos, deve-se primar sempre pela busca de um ponto de equilíbrio – o qual só pode ser alcançado com o conhecimento e a maior propagação dos direitos fundamentais – capaz de garantir o respeito ao pluralismo, elemento caracterizador de nosso país.

Através da aludida evolução constitucional, nota-se que o momento Constitucional atual é de ampla garantia para todos os cidadãos, independentemente da crença que professem. No entanto, é mister ressaltar que, apesar do avanço positivado na matéria constitucional, é necessário que todos, enquanto indivíduos, empreendam esforços no sentido de semear e transformar, na prática, realidades intolerantes em realidades mais fraternas, mais solidárias, mais justas, mais humanas, exercitando sempre o respeito aos diferentes, tanto nos relacionamentos interpessoais, quanto nos relacionamentos entre indivíduos e instituições. Que se possa ter em conta a cortesia propalada pelas religiões como paradigma, considerando o outro, com todas as suas diversidades, de forma solidária e fraterna.

REFERÊNCIAS

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Brasília: UnB, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13 ed. São Paulo: Ática, 2003.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Liberdades Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. ampl.e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Ensino Religioso em Escolas Públicas – Impactos sobre o Estado Laico**. São Paulo: Factash, 2008
- GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. trad. Isa Mara Lando. 8. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 11^a edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINÁ, Amanda Micaele Linhares. **Justiça Constitucional**. Organizador Marcus Firmino Santiago e Liziane Angelotti Meira. Brasília: IDP, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

RIVERO, Jean; MOUTOUH; Hugues. **Liberdades Públicas**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROSENDAHL, Zeny. **Espaço e Religião: uma abordagem geográfica**. Rio de Janeiro: UERJ, NEPEC, 1996.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.